



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15553.720259/2018-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-002.884 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de abril de 2020  
**Recorrente** JOSÉ MORAIS DE ÁVILA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2015

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.  
COMPROVAÇÃO.

Incabível a imposição de multa de ofício no lançamento constituído com base em erro no preenchimento de Declaração de Ajuste Anual, causado por informações equivocadas prestadas pela fonte pagadora, conforme previsto na Súmula CARF nº 73.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a multa de ofício da autuação.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-62.990, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) DRJ/POA (e-fls. 55/57) que *manteve integralmente* a notificação de lançamento nº 2015/296530424917498 (e-fls. 30/33).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

O contribuinte, por meio de procurador habilitado, em sua impugnação discorda da notificação de lançamento. Afirma que o rendimento informado teve origem em transação imobiliária realizado com a Empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, realizada em 14 de maio de 2014, no valor de R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil Reais),

com a seguinte composição: terra-nua o valor R\$ 138.976,00 (Cento e trinta e oito mil novecentos e setenta e seis Reais), lucros cessantes R\$ 1.700,00 (mil e setecentos Reais) e indenização por dano direto R\$ 129.324,00 (Cento e vinte e nove mil trezentos e vinte e quatro Reais).

Ao verificar junto à Receita Federal do Brasil a existência de pendências na sua DIRPF/2015, procurou a Petrobrás e, por meio de contranotificação extrajudicial, tomou conhecimento de que houve erro de processamento dos pagamentos, mas que esse erro teria sido corrigido por meio de retificação da "DIRPJ/2015".

Todavia, foi surpreendido com a notificação de lançamento em apreço, que glosou o IRRF no valor de R\$ 35.505,45, por compensação indevida. Argumenta que fez sua declaração com base em comprovante de rendimentos fornecido pela Petrobrás (fonte pagadora). Alega que agiu de boa fé, e entende que o correto seria excluir os rendimentos declarados, uma vez que a empresa fez declaração retificadora, informando que houve erro ao processar o informe de rendimentos e que nenhum valor foi retido. De acordo com a fonte pagadora, parte da quantia recebida não se sujeitava à incidência de imposto de renda e a outra parte não atingiu o valor do qual a retenção é devida, portanto, todos os valores lançados na declaração do contribuinte devem ser retificados.

Anexa os documentos de fls. 22/28 com o intuito de comprovar suas alegações.

(...)

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

Em sua impugnação, o contribuinte apresenta comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (fls.24), onde consta informação do recebimento de juros e indenizações por lucros cessantes no valor de R\$ 132.724,00 e a respectiva retenção na fonte de R\$ 35,205,45. Anexa ainda o documento de fls. 25/28, onde o Sr. Cláudio Roberto Martins Ferreira, denominado gerente setorial de tributos federais retidos e municipais, esclarece que não houve retenção de IRRF sobre os valores creditados. Informa ainda que o crédito realizado em favor do contribuinte se referiu à compra e venda de um imóvel rural situado na Estrada Municipal José Fiúza, São Tomé, no Município de Itaboraí, Rio de Janeiro, CEP 24.800-000, e inscrito no Registro nº 46.603, do no Livro 002, fis. 001, do Cartório de Registro de Imóveis de Itaboraí, Rio de Janeiro. O imóvel teria sido adquirido pelo valor de R\$ 270.000,00, e a quitação da quantia teria ocorrido em 02/04/2014, quando houve o crédito do valor da terra-nua, no importe de R\$ 138.976,00, conforme DOC nº 101784589; em 15/04/2014, quando se realizou o creditamento de R\$ 1.700,00, relativamente aos lucros cessantes, e; em 17/04/2014, com a transferência de R\$ 129.324,00, para pagamento da indenização por dano direto.

Ao consultar a DIRPF/2013 e DIRPF/2015 (DIRPF/2014 não foi entregue) não encontramos qualquer registro da referida propriedade, tampouco houve apuração de ganho de capital referente ao apontado imóvel. Da mesma forma, não foi juntado ao processo a respectiva escritura pública de compra e venda de imóvel. Portanto, não é possível concluir que o valor recebido pelo contribuinte refira-se integralmente à venda de imóvel.

Tampouco pode ser aceita a nova interpretação da fonte pagadora de que os valores pagos são isentos de tributação. Não existe qualquer previsão legal excluindo de tributação lucros cessantes. Não há no processo qualquer indicação do que seria a apontada indenização por dano direto, classificado pela fonte pagadora como isento de tributação.

Assim, não havendo documentos (escritura pública, contrato de compra e venda de imóvel) que respaldem as informações prestadas por funcionário da fonte pagadora, não é possível aceitar a mudança de entendimento apontada. Diante de todo o exposto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, mantendo o imposto exigido por meio da notificação de lançamento.

O interessado apresenta recurso administrativo, (e-fls. 60/64), onde, basicamente, reitera os argumentos expendidos em sua peça impugnatória e traz aos autos documentos comprobatórios do requerido (e-fls. 68/93).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### **Matéria em Julgamento**

A matéria em julgamento no presente recurso voluntário é a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 35.205,45**.

### **Mérito**

O recorrente em sua defesa alega, em síntese, que cumpriu com as suas obrigações compulsórias entregando a sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) dentro do prazo, mas que incluiu o valor de R\$ 35.205,45, a título de IRRF, erradamente, em função das informações contidas no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Que ao verificar, no site da Receita Federal, que a sua declaração estava com pendências, entrou em contato com a Empresa Petrobras, através de telefone, sendo informado

que: "houve um erro no processamento e que já haviam corrigido". Sendo assim, só após procurar informações, foi que recebeu uma Contranotificação Extrajudicial de n.º 0003/2016, datada de 01 de março de 2016, esclarecendo que houvera um erro no sistema de processamento de pagamentos

Desta forma, assevera que foi induzido ao erro, pois, acreditava que o assunto estaria totalmente solucionado com a Declaração Retificadora feita pela Empresa Petrobras, não realizando a sua Declaração Retificadora, por ser pessoa humilde e, não ter entendimento do procedimento fiscal, ficando inerte diante do infortúnio, sempre dentro da boa-fé.

De início, convém reproduzir trechos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, constante da respectiva autuação (e-fls. 39):

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*35.205,45, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Não comprovado.

A Relatora da instância *a quo* não acatou as alegações do recorrente, fundamentando no seu voto o seguinte:

Ao consultar a DIRPF/2013 e DIRPF/2015 (DIRPF/2014 não foi entregue) não encontramos qualquer registro da referida propriedade, tampouco houve apuração de ganho de capital referente ao apontado imóvel. Da mesma forma, não foi juntado ao processo a respectiva escritura pública de compra e venda de imóvel.

Juntamente com seu recurso voluntário o sujeito passivo trouxe aos autos a seguinte documentação: i) Comprovante de rendimentos, ano-calendário 2014 (e-fls. 68); ii) Contranotificação extrajudicial n.º 003/2016 emitida pela Petrobras (e-fls. 69/72); iii) Escrituras (e-fls. 78/85 e 89/93); iv) Certidão de quitação de ITBI (e-fls. 86); e v) Recibo de pagamento (e-fls. 87).

Da análise da documentação acostada, especialmente o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, podemos inferir que assiste razão ao interessado quando afirma que foi induzido ao erro, durante o preenchimento de sua DIRPF.

Naquele documento pode-se constatar que a fonte pagadora informou no campo 3. o valor de R\$ 35.205,45, como imposto sobre a renda retido na fonte.

Neste caso, entendo que o contribuinte não pode ser penalizado por tal conduta, tudo conforme previsto na Súmula CARF n.º 73, in verbis:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Nessas circunstâncias não se pode imputar no lançamento a multa de ofício ao contribuinte, pois, como demonstrado, houve erro na informação prestada pela fonte pagadora, que induziu-o ao preenchimento incorreto de sua DIRPF.

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, *DOU PROVIMENTO PARCIAL*, para excluir a multa de ofício da presente autuação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura